



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo de S. Francisco

LEI Nº 34 /91

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

CAPITULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes/Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Amparo do São Francisco, relativo ao exercício de 1992.

Art. 2º - O Projeto da Lei de Orçamento será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal asos preços de dezembro de 1991.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá os seguintes critérios:

I No âmbito da Despesa:

a) As propostas orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder / Legislativo e Órgãos da Administração Direta serão orçadas/segundo os preços vigentes em agosto de 1991.

b) O Órgão encarregado da consolidação final da Proposta Orçamentária, projetará a elavação de preços para o período Julho/Dezembro de 1991, aplicando este novo fator de correção às propostas parciais já revistas e ajustadas ao volume de receita estimada.

II- No âmbito da Receita:

a)- A receita será projetada aos preços de agosto de 1991.

b)- Na estimativa da receita serão observados os seguintes condicionantes:

- 40% da receita são gerados no primeiro semestre no ano

- 60% da receita são gerados no segundo semestre do ano

c)- Em Função do comportamento dos índices de preços do trimestre Julho/setembro e das expectativas até o final do exercício, a estimativa de receita será corrigida obedecendo a mesma metodologia de ajustamento de despesa.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo de S. Francisco

- Art. 4º - O exercício de 1992 será considerado como inflação atual.
- Art. 5º - Não Poderão ser fixadas despesas ssem que estejam defini-
das as fontes de recursos que irão financiá-las.
- Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar
dos custos necessários à sua manutenção.
- Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentá
ria caso os seus custos de manutenção não estejam compati-
veis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.
- Art. 8º - Na programação de investimentos para a Administração Dire
ta serão observados os seguintes princípios gerais:
- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência so
bre os novos projetos.
 - II - Não poderão ser programados novos projetos de dotações /
destinados aos investimentos em andamento cuja execução /
tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) dos custos /
finais.
 - III - A programação de investimentos deve ser detalhada a nível
de obra ou projeto.
- Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá observar os se- /
guintes níveis de comprometimento da despesa tomando-se /
como base o volume de receitas diretamente arrecadadas e de transfe
rências, excluídas aquelas decorrentes de operações de crédito ou /
convênios:
- I - Máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoal e
encargos.
 - II - 5% (cinco por cento) para amortização de juros e demais en
cargos da Dívida Pública.
 - III - 10% (dez por cento) para funcionamento da máquina admini s
trativa e manutenção da cidade.
 - IV - 20% (vinte por cento) para investimentos.
- Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que tra
ta este artigo, fica condicionada à redução /
de custos por eliminação ou economicidades dos demais no todo ou /
em parte.
- Art. 10 - Entende-se como dispêndio de pessoal e seus respectivos /
encargos, aqueles realizados:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo de S. Francisco

- a) pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e Inativo.
- b) Pelo Poder Executivo, Administração Direta, com seu corpo de servidores ativo e inativo e prestadores de serviços.

Parágrafo Único - Incluem-se no cômputo mensal da despesa com / pessoal de ambos os Poderes a reserva de 1/12 (um doze avos) correspondente ao pagamento do décimo terceiro / salário.

Art 11 - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a \checkmark correspondente receita adicional para a cobertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no artigo 9º desta Lei.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º - O Orçamento de 1992 será executado de acordo com:

- a) a programação financeira estabelecida para cada exercício.
- b) a correspondencia de receita de que trata a alínea b, item II, do Art. 3º desta Lei.
- c) as prioridades de cada órgão.
- d) a sazonalidade da despesa.

Art. 13º - Trimestralmente, a Lei Orçamentária será corrigida em seus valores originários, tanto na receita como na despesa, tomando-se como base 85% (oitenta e cinco por cento) da variação média / dos preços verificados em cada trimestre.

Parágrafo 1º - o disposto no "Caput" deste artigo é aplicável // quando a inflação acumulada do trimestre for superior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo 2º - O Projeto da Lei Orçamentária definirá os critérios de reajuste de que trata este artigo.

14 Art. 14º - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

art. 15º - Nenhum concurso público será aberto em 1992, ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com / a Educação, Saúde e Administração Fazendária.

Parágrafo único - Mesmo para atendimento às exceções de que / trata este artigo, a realização do concurso deverá comprovar:

- a) necessidade imperiosa da expansão dos serviços.
- b) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com o pessoal.
- c) A disponibilidade de recursos orçamen



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo de S. Francisco

c) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, // observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 16º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades a autorização concedida até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art 17º - Nenhuma operação de Crédito destinada ao financiamento de programa de investimento do Município, observados os dispositivos constitucionais será contratada:

- a) se não tiver a prévia aprovação da Câmara Municipal.
- b) se ultrapassar os limites de dispêndios fixados no art. // 9º desta Lei.
- c) se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento // aferido para o exercício de 1992.

Art. 18º - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita // será contratada:

I - Se não destinar-se à cobertura de despesas de custeio de necessidade iminente e cujo adiamento caracterizam-se em prejuízo para a Administração Pública.

II - Se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrente de variações sazonais na arrecadação.

III - caso não tenha cobertura financeira correspondente, durante o decorrer do exercício, nela incluindo-se os dispêndios adicionais com a contratação da citada operação.

Art. 19º - Nenhuma despesa financeira com recursos de convênios ou de operações de créditos poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios e a consequente liberação dos recursos.

Art. 20º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções a entidades públicas ou privadas, salvo as que:

- a) - não tenham fins lucrativos e possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção.
- b) - Atendido o Item anterior, sejam reconhecidas de utilidade pública.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo de S. Francisco

Art. 21^o - É vedada, também, a inclusão na lei orçamentária, de dotações a título de auxílios, para entidades privadas de // qualquer natureza.

Art. 22 - O relatório anual de que trata o art. 165, parágrafo 3^o da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação, as despesas realizadas com:

- I - Pessoal e encargos dos dois Poderes.
- II - encargo da dívida, pública.
- III - Diárias e ajuda de custo.
- IV - Passagem aéreas e outras despesas de locomoção para trabalho fora do Município.
- V - Publicidade e propaganda.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23^o - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias edonômicas, indicando-se, pelo menos, para cada uma, o nível de elemento de despesa, com seus prepectivos/demonstrativos.

Art. 24^o - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros demosntrativos:

- I - da receita, que obedecerão ao previsto no art. 2^o, parágrafo 1^o da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

- II dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigo 212 da Constituição federal e 224 da Lei Orgânica do Município

Parágrafo 1^o - O resumo geral das despesas será apresentado obedecendo os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 2^o - não poderão ser incluídos na lei orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública e de fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 25^o - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166 da Constituição/Federal e aos mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município.

Art. 26^o - para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Amparo de S. Francisco

- I - Recursos próprios.
- II - Recursos de Transferências.
- III - Aplicação Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- IV - Recursos de Convênios.
- V - Recursos decorrentes de operação de crédito.

Art. 27 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 28º - Os créditos adicionais terão a forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta lei, para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias, após a aprovação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa, especificando categoria econômica a nível de elemento de despesa e respectivo desdobramento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da mesa.

Art. 30º - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados por lei, serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco,
Estado de Sergipe, em 07 de maio de 1991.

Prefeito Municipal